



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2624-67.2010.6.00.0000 – CLASSE 32 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio

Recorrente: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

Recorrida: Coligação Coração de Campos (PDT/PT/PSL/PPS/PSDC/PTC/PV/PRP/PSB/PT do B) e outro

Advogados: Flávio Marcelo Ramos da Silva e outros

RECURSO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA ORIGEM – PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO REVISOR SOBRE O TEMA DE FUNDO – INVESTIGAÇÃO ELEITORAL – IMPROPRIEDADE. Descabe acionar o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil quando, extinto o processo sem julgamento do mérito na origem, versar o tema de fundo investigação eleitoral, ou seja, matéria de fato a ser sopesada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral da 100ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro extinguiu ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundada no art. 22, XV, da LC nº 64/90, ajuizada por Arnaldo França Viana e pela Coligação Coração de Campos em desfavor de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, da Coligação Aliança Muda Campos, Rosângela Rosinha Garotinho Matheus Assed de Oliveira, Francisco Arthur de Souza Oliveira, Fábio Paes, Linda Mara Silva e Patrícia Cordeiro (fls. 852-856).

Entendeu o e. Magistrado pela ocorrência de ilegitimidade ativa superveniente, tendo em vista o indeferimento do registro da candidatura de Arnaldo França Vianna, o que ensejaria também a ilegitimidade da Coligação da qual o partido do autor era integrante.

No julgamento do recurso eleitoral, a Corte Regional afastou a ilegitimidade ativa e, passando ao exame do mérito, com base no disposto no art. 515, §§ 3º e 4º, do CPC, julgou, por maioria, parcialmente procedente a ação, aplicando aos investigados a sanção de inelegibilidade por três anos, a contar da eleição de 2008, em razão de abuso do poder econômico por uso indevido dos meios de comunicação social.

Desse acórdão Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira opôs embargos de declaração e, concomitantemente, interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral (fls. 1.105-1.146). Apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 22 da LC nº 64/90, 132, 515, § 3º, do CPC, 5º, LIV e LV, 220 da Constituição Federal, e 20, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.718/2008.

Defendeu o acerto da decisão de primeiro grau que reconheceu a ilegitimidade ativa do candidato o qual teve seu registro indeferido por inelegibilidade.

Argumentou que “somente ostentando a condição de candidato pode o Recorrido permanecer no pólo ativo da Ação, não havendo que se falar



em substituição processual” (fl. 1.113). Nesse sentido colacionou julgado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Alegou que não seria cabível a aplicação da teoria da causa madura, uma vez que o caso em exame não versa sobre questão exclusivamente de direito, mas também de fato, sendo que o Tribunal Regional, ao julgar o mérito da causa, com base no art. 515 do CPC, violou a garantia do duplo grau de jurisdição, bem como o princípio da vinculação, insculpido no art. 132 do CPC, segundo o qual o juiz que colhe a prova deve julgar a lide.


Afirmou haver provas nos autos de que o Grupo de Comunicação O Diário não é de propriedade do casal Garotinho, ao contrário do que afirmado no voto condutor do acórdão recorrido, com base no depoimento de uma testemunha de acusação, **“que não pode ser considerada idônea e digna de credibilidade para julgamento da lide (fls. 1.294)” (fls. 3, Voto-Mérito lavrado pelo Relator Célio Salim)**” (fl. 1.125).

Ressaltou que o Jornal Folha da Manhã posicionou-se a favor da candidatura do recorrido, “assim sendo, se Rosinha foi beneficiada pelo Grupo ‘O Diário’, Arnaldo Vianna, da mesma forma, o foi pelo ‘Jornal Folha da Manhã’, havendo, portanto, uma compensação de condutas, inibindo-se a potencialidade” (fl. 1.136).

Destacou precedente desta Corte, no sentido de que *“a potencialidade somente se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia, **em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos**”* (fl. 1.137).

Sustentou, em síntese, que:

a) o programa de rádio apresentado pelo recorrente foi suspenso durante todo o período eleitoral, o que afasta a potencialidade lesiva de suposto uso indevido dos meios de comunicação em favor da candidatura da Sr^a Rosinha Garotinho;



b) “não há como se decretar a inelegibilidade através de meras presunções, pois, conforme apontado pelos três Julgadores vencidos, inexiste nos autos qualquer prova de que o Recorrente exerça qualquer tipo de ingerência e/ou influência sobre o Grupo ‘O Diário’ (fl. 1.134);

c) “não é crível que uma única entrevista no “Programa Fala Garotinho”, concedida em data anterior [14 de junho de 2008] ao período eleitoral, tenha tido potencialidade para influenciar no resultado da eleição” (fl. 1.141);

d) “as matérias do Grupo “O Diário” não podem sofrer restrições, e o Recorrente, à época, apresentador do programa da rádio, não pode ser por elas punido, sob penas (*sic*) violação aos artigos 5º, IV e IX, e 220, da Constituição Federal” (fls. 1.142-1.143);

e) de acordo com o art. 20, § 3º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação pela imprensa de opinião favorável a candidato, partido político ou coligação.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela Corte Regional (fls. 1.360-1.374) e o recurso especial ratificado às fls. 1.382-1.428.

No recurso especial de fls. 1.382-1.428, em aditamento ao anteriormente interposto, Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira apontou violação ao art. 275 do Código Eleitoral e reiterou as razões recursais.

Aduziu que a Corte Regional teria sido omissa em relação às seguintes questões suscitadas nos declaratórios:

1. manifestação sobre o período em que o Programa Fala Garotinho ficou fora do ar e se posteriormente voltou a ser transmitido;
2. se a direção do Grupo O Diário suspendeu o programa por tempo indeterminado e se isso ocorreu no período eleitoral;
3. se o recorrente se dispôs publicamente contra a direção do Grupo O Diário, após a suspensão do programa de rádio por ele apresentado;

4. violação aos arts. 132 e 515 do CPC; 5º, IV, IX, LIV e LV, e 220 da Constituição Federal, 22 e 23 da LC nº 64/90;

5. aplicação dos princípios da igualdade de condições entre os candidatos e da proporcionalidade da pena;

6. “quais as circunstâncias existentes nos autos suficientes à caracterização do uso indevido do meio de comunicação social, bem como qual foi a interferência do Recorrente no resultado do pleito, capaz de desigualar indevidamente os candidatos, entre outros pontos” (fl. 1.389).

Noticiou a concessão de liminar na Ação Cautelar nº 1420-85, com base no art. 26-C da LC nº 135/2010, em que ressaltei a necessidade de se observarem as condutas de cada agente para fins da incidência da inelegibilidade, não podendo o terceiro ser responsabilizado por atos que não praticou.

O recurso especial não foi admitido (fls. 1.621-1.634), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento de fls. 2-50.

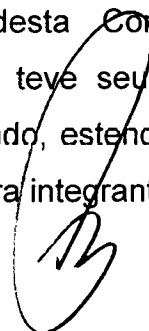
Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do agravo (fls. 1.662-1.679).

Em decisão de 11.11.2010, dei provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, e determinei a intimação das partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso (fl. 1.691).

Em contrarrazões às fls. 1.719-1.741, Arnaldo França Vianna e a Coligação Coração de Campos trazem as seguintes alegações, que podem ser assim resumidas:

a) impossibilidade do conhecimento do recurso especial em aditamento ao interposto simultaneamente aos embargos de declaração, em razão de preclusão consumativa;

b) de acordo com a jurisprudência desta Corte, tem legitimidade para propor representação o candidato que teve seu registro indeferido posteriormente, sem decisão transitada em julgado, estendendo-se tal legitimidade à coligação da qual o partido do candidato era integrante;



c) além disso, o *Parquet* manifestou seu interesse em prosseguir no feito, o que estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Casa;

d) não há se falar em violação aos arts. 515, § 3º, e 132 do CPC, porquanto a aplicação da teoria da causa madura não se limita às questões exclusivamente de direito, mas a todas aquelas cuja instrução probatória esteja completa;

e) não houve violação à coisa julgada, uma vez que os feitos relativos a propaganda eleitoral e a abuso de poder são autônomos;

f) o recurso especial não merece provimento, por visar ao reexame das provas e por não demonstrar divergência jurisprudencial;

g) ao contrário do alegado nas razões recursais, o Tribunal Regional não considerou apenas uma entrevista para embasar a decretação da inelegibilidade do recorrente, mas também outros fatos, tais como, o controle sobre os meios de comunicação; publicações de matérias em jornais favoráveis à candidata Rosinha Garotinho, com o auxílio do recorrente; abuso perpetrado por meio de programas veiculados na Rádio Diário, então conduzidos por Anthony Garotinho;

h) **“além de participação pessoal na perpetração do ilícito eleitoral, através de seus programas, o controle detido por Anthony Garotinho sobre o grupo de comunicação o responsabiliza por todos os abusos praticados através da rádio e dos jornais em prol da candidatura de sua esposa”** (fl. 1.736);

i) **“ainda que subliminarmente, o que fez o grupo de comunicação *O Diário*, comandado pelo Recorrente Anthony Garotinho, foi sempre passar uma imagem positiva da candidata Rosinha Garotinho, e sempre negativa de Arnaldo Vianna”** (fl. 1.739);

j) Não é desarrazoada a aplicação da sanção e inelegibilidade do recorrente, tendo em vista a existência de potencialidade lesiva dos fatos.

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, no que tange à tese de ilegitimidade ativa superveniente do candidato que, posteriormente ao ajuizamento da ação, teve seu registro indeferido, já decidiu esta Corte que “tem legitimidade para propor recurso contra a expedição de diploma aquele cujo registro de candidatura foi indeferido por decisão ainda não transitada em julgado” (Acórdão nº 12.204/MG, DJ de 19.6.98, rel. Min. Eduardo Alckmin).

Creio que tal entendimento deva ser aplicado também em relação à AIJE.

De todo modo, consta do voto condutor do acórdão hostilizado que houve manifestação expressa da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de avocar a condução do feito, o que encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, tendo em conta as funções institucionais do Ministério Público, bem como o interesse público ínsito às demandas eleitorais. Transcrevo do *decisum* (fls. 978-979):

Releva observar que a mácula de uma eventual legitimidade não é congênita à propositura da demanda, já que o Sr. Arnaldo França Vianna postulava o cargo majoritário em Campos dos Goytacazes, em que pese o fato de que sua candidatura estivesse - como ainda está - *sub judice*.

[...]

Destarte, e em vista da expressa manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral de seu intuito de prosseguir na condução do feito, acaso venha a ser reconhecido, em definitivo, o malogro da candidatura do segundo autor, afasto a preliminar de ilegitimidade superveniente alvitrada, que nada mais faz senão reproduzir a *ratio decidendi* da sentença ora hostilizada, além de se justapor ao mérito da impugnação recursal formalizada. Reforma-se, pois, a própria sentença monocrática.

Quanto à alegada violação aos arts. 132 e 515, § 3º, do CPC, sem razão o recorrente, uma vez que, ao reformar a sentença de extinção do feito sem exame do mérito, o Tribunal Regional aplicou a teoria da causa madura, que autoriza o Tribunal *ad quem*, nessa hipótese, a analisar o mérito

da causa quando não houver necessidade de dilação probatória. Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 515, § 1º, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

[...]

3. Não obstante o art. 515, § 3º, do CPC, utilize a expressão "exclusivamente de direito", na verdade não excluiu a possibilidade de julgamento da causa quando não houver necessidade de outras provas. O mencionado dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 330, o qual permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente sobre questões de direito ou, "sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência". Assim, firmada a conclusão adotada pelo Tribunal a quo na suficiência de elementos para julgar o mérito da causa, não pode esta Corte revê-la sem incursionar nas provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

[...]

(Destaquei).

(Acórdão nº 785.101/MG, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE de 1º.6.2009).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXAME DO MÉRITO DA DEMANDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONCORDATA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CONTRATO DE MÚTUO. DIFERENCIAÇÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

[...]

2. O Tribunal *ad quem* está autorizado a adentrar no mérito da causa, ainda que o processo, na instância de origem, tenha sido extinto sem julgamento do mérito, se se cuidar de demanda envolvendo questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento. Aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 515, § 3º, do CPC).

[...]

(Destaquei).

(Acórdão nº 510.416/RJ, rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJE de 23.2.2010).

Ademais, depreende-se dos autos que, antes da extinção do feito pelo magistrado eleitoral, houve a devida instrução processual, com a apresentação da defesa, oitiva de testemunha e alegações finais (fls. 852-856). A esse respeito, assim se posicionou a Corte Regional (fls. 979-980 e 1.368):

Com efeito, o caso em exame não exige dilação da instrução probatória, eis que, conquanto envolva situação de fato e de direito, apresenta elementos suficientes ao seu imediato julgamento, nos estritos termos das regras prescritas nos arts. 515, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, que consagram a chamada "Teoria da Causa Madura". Releva observar que o recurso é um ato postulatório, e como tal, fixa os limites da atividade judicante a ser empreendida pela Corte, razão pela qual a melhor doutrina toma por indispensável a formalização de pedido expresso de um novo julgamento, providência devidamente observada pelos recorrentes. Todavia, ainda que a impugnação recursal em comento se restringisse a enunciar impropriedades da sentença, claro estaria que o retorno dos autos para prolação de um novo ato decisório seria providência inútil e flagrantemente infensa aos Princípios da Economia Processual e da Duração Razoável do Processo, posto que já reunidas as condições necessárias para seu imediato julgamento. Trata-se de concepção que tem encontrado respaldo na jurisprudência pátria.

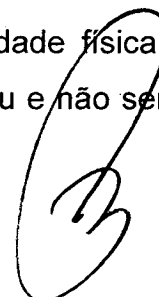
[...]

Sem embargo, a doutrina e a jurisprudência há muito prestigiam o entendimento consoante o qual a regra inserta no art. 515, §3º, do CPC, deve ser interpretada à luz de outro preceito que lhe é correlato - o art. 330, inciso I, do CPC -, já que ambos se prestam à regência do julgamento imediato da causa, ainda que em graus de jurisdição diversos: A prova necessária à instrução do feito já havia sido produzida pelas partes, que sobre elas puderam livremente discorrer, estando o feito pronto para julgamento.

Dessa forma, rejeito as questões prejudiciais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, parece-me que não houve afronta ao artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca do princípio da identidade física do juiz, porque, inclusive, a causa poderia retornar ao primeiro grau e não ser julgada



por aquele juiz que tivesse presidido a instrução, com a produção de as provas.

Quanto ao artigo 515, § 3º, do CPC, tenho que há de ser entendido a respeito de matéria de fato se houver necessidade de produção de provas, por exemplo, se o juiz liminarmente extinguisse a investigação por certo motivo e, havendo recurso, o Tribunal reformasse a decisão proferida, estando pendente, ainda, a produção de provas. Mas se as provas já estiverem produzidas – e, neste caso, parece-me que houve tal produção –, não vejo necessidade de o processo retornar ao 1º grau para julgamento, sobretudo diante das peculiaridades e, principalmente, da celeridade do processo eleitoral.

No caso, não foi o que aconteceu, ou seja, não houve pedido de provas – todas as partes confirmaram o alegado com as provas que foram produzidas. A causa chegou já madura – como disse o Relator – para a segunda instância, a qual pode passar, em seguida, ao julgamento do recurso.

Acompanho Sua Excelência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, considero, tal como posto pelo Ministro Relator, não ter ocorrido afronta ao princípio da identidade física do juiz. Neste caso, realmente, nem se teria, mesmo que fosse para voltar à primeira instância, o mesmo instituto se aplicando também à questão das provas.

Acompanho às inteiras o Ministro Relator.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, quando estava na Escola Nacional de Direito, o instituto da supressão de instância era alvo de homenagens constantes, inclusive pelo Poder Judiciário.

Com o advento do Código de Processo Civil, esse instituto foi mitigado. Presente a devolutividade do recurso, inseriu-se norma segundo a qual a segunda instância poderia sufragar entendimento, causa de pedir não apreciada pelo Juízo.

Por último, até mesmo desconhecendo a existência de um recurso para afastar do cenário jurídico omissão – os embargos declaratórios –, abriu-se caminho para julgamento, pela vez primeira, de matéria pelo órgão revisor, com algum maltrato ao princípio do juiz natural.

O Supremo possui reiterados pronunciamentos no sentido de encerrar o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil exceção que precisa ser tomada tal como consta nesse parágrafo, sem ampliação, sem partir para atropelos, para o desprezo ao devido processo legal, para a queima de etapas. Tem-se manifestado assim ao julgar recurso ordinário interposto em processo a envolver mandado de segurança. A Primeira Turma do Supremo, por último, emitiu a mesma opinião quanto a tema envolvendo decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito de ilegitimidade de parte. Afastada, adentrara, imediatamente, o mérito.

O que dispõe o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil? “Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267)” – o Juízo declarou a carência em termos de legitimidade da ação proposta, portanto há o atendimento a esse primeiro requisito –, “o tribunal pode julgar desde logo a lide” – e vem a limitação: “se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

Essa causa versaria questão exclusivamente de direito? A resposta, a meu ver, é desenganadamente negativa. Ouvi o recorrido sustentar



da Tribuna que este Tribunal não pode reexaminar as premissas fáticas constantes do acórdão impugnado mediante recurso especial. O enfoque é corretíssimo, porque o que qualifica a instância como extraordinária é o julgamento com base na verdade formal, em termos de fatos, contida no acórdão impugnado.

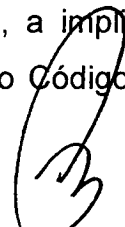
Volto ao preceito. Há, no parágrafo, advérbio: “[...] se a causa versar questão *exclusivamente* de direito [...]”. O conectivo “se” expressa a segunda condição pressupondo a primeira: “[...] se versar questão exclusivamente de direito e estiver [o Tribunal ou órgão revisor] em condições de imediato julgamento”.

Mencionou-se da Tribuna que inúmeros seriam os fatos observados – presente a inicial, de 33 folhas – sopesados em termos de demonstração pelo Tribunal, sem que o tivesse feito anteriormente o Juízo, porque assentara – repito – que a parte autora seria ilegítima.

Poderia fazê-lo? A meu ver, não. A autorização contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil é restrita. Suprime-se – reconheço – a instância primeira e contraria-se, talvez, como disse, o princípio do juiz natural. Há de estar envolvida questão exclusivamente de direito. E a apresentada no recurso interposto por aquele declarado parte ilegítima no processo era de fato: conclusão sobre a procedência do que se veiculou na inicial. Pressupunha o revolvimento dos elementos probatórios coligidos no processo.

Logo, não se defrontou o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro com controvérsia privativa de direito. Considerou depoimentos e aspectos veiculados à instrução processual e, valendo-se dessa, exerceu o crivo quanto à procedência ou improcedência da impugnação. A ação de investigação judicial eleitoral não pressupõe matéria unicamente de direito. Ao contrário, se se trata de investigação, existe para levantarem-se fatos e concluir-se pela procedência ou não do que articulado pela parte.

Sob meu ponto de vista, salta aos olhos a transgressão ao devido processo legal e ao que há, em termos de autorização, a implicar, repito, talvez, a supressão de instância, no § 3º do artigo 515 do Código de



Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral. Mas a celeridade deste processo não autoriza atropelos.

Por isso, na minha opinião, encaixa-se ao caso o precedente da lavra do Ministro Aldir Passarinho Junior, tendo em conta que o Regional, em situação idêntica, na qual assentada a ilegitimidade na origem, afastou-a e, de imediato, passou a julgar com base em elementos probatórios.

Peço vênias ao Ministro Relator para divergir. Entendo, no caso, haver algo não apenas a arranhar o devido processo legal, mas a feri-lo de morte – e estamos em sede extraordinária. Poderemos compensar a situação adentrando a matéria fática? Não, tal como não poderia adentrá-la, pela vez primeira, o Tribunal Regional Eleitoral. Violou gravemente o devido processo legal ao elastecer a norma do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, restrita ao julgamento de matéria de direito, não apanhando, portanto, o exame de matéria fática.

Conheço e provejo o recurso para declarar a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e determinar a volta do processo à primeira instância, prevalecente a legitimidade do autor como parte, para examinar a prova e decidir como entender de direito.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:
Senhor Presidente, também rogo vênias ao eminente Relator e demais Pares que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada há pouco, porque efetivamente a situação que o Ministro Marco Aurélio destacou – e também destacada da tribuna – é exatamente o caso do Recurso Especial Eleitoral nº 611149/RS, julgado em 2008, de que fui relator na Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, a procedência ou não da investigação judicial pressupõe o exame dos elementos probatórios coligidos.

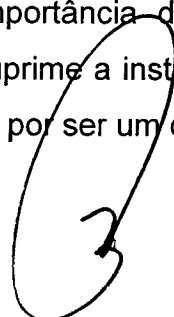
O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: É exatamente o caso. O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição encontra certo tempero na lei processual se a matéria for de direito.

No caso, discutiu-se legitimidade de parte e, afastada essa questão, passou-se ao exame de toda a matéria fática, que é comportada numa ação de investigação judicial eleitoral. O cerne da questão, que é de fato, foi julgado pela primeira vez no Tribunal Regional Eleitoral, sem que houvesse, com a máxima vênia, manifestação da primeira instância.

A parte é prejudicada na primeira instância, ou seja, há um debate sobre legitimidade, recorre-se, e o Tribunal, *per saltum*, suprime uma instância e adentra numa discussão fática, que não se refere apenas ao fato de estarem ou não colocados esses elementos nos autos, mas sim ao fato de a parte fazer jus realmente a um exame de primeiro grau, a uma discussão de primeiro grau em relação a essa questão e a um debate, no recurso, direcionado ao Tribunal Regional Eleitoral. Lamentavelmente, isso não foi feito e se usurpou o devido processo legal.

Então, até por coerência com meu precedente, acredito firmemente nesse entendimento desde quando examinei a matéria no Recurso Especial Eleitoral nº 611149/RS. Não vejo como se possa realmente suprimir a instância, dada a natureza de AIJE, como também naquele precedente. Embora não fosse matéria eleitoral, tratava-se de aspecto que dependia efetivamente de profundo exame de provas.

Por isso, rogo vênia para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, apenas fazendo um adendo: embora até me sensibilize com o segundo fundamento destacado pelo eminente Relator, quanto à celeridade da Justiça Eleitoral e à importância de um mandato popular, exige-se também segurança quando se suprime a instância. Penso que o exame pela primeira instância se faz necessário por ser um direito constitucional.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, o eminente Relator, antecipadamente, louvou-se no que seria sustentado da tribuna pelos advogados. Dessa sustentação, o que resulta é que não se julgou efetivamente apenas questão de direito. Na verdade, houve ampla apreciação do conjunto dos fatos, da prova – pelo menos foi o que resultou a mim.

Desse modo, sem me alongar no voto – porque é desnecessário –, peço vênias ao Relator, muito respeitosamente, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, também peço vênias ao eminente Relator. Entendo que o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil foi, de fato, vulnerado. A matéria é plena de provas, foi decidida *per saltum* pelo Tribunal Regional Eleitoral, que, inclusive, decidiu a respeito da potencialidade da conduta. Entendo que não poderia tê-lo feito em sede de AIJE.

Conheço também do recurso e dou-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo eleitoral para decidir como bem lhe aprouver.

Acompanho, portanto, a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Marco Aurélio.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 2624-67.2010.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Recorrida: Coligação Coração de Campos (PDT/PT/PSL/PPS/PSDC/PTC/PV/PRP/PSB/PT do B) e outro (Advogados: Flávio Marcelo Ramos da Silva e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Fernando Neves e, pelos recorridos, o Dr. André Ávila.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Cármen Lúcia.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 14.12.2010*.



* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Aldir Passarinho Junior.